



## Acórdão 01491/2022-2 - Plenário

**Processo:** 05788/2022-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão  
(Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (TATIANA  
PREZOTTI MORELLI))))))))))))))

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil graves, a prestação de contas anual deve ser julgada regular com ressalvas, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente.

Com base no **Relatório Técnico n.º 175/2022-3** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 140/2022-1** foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 589/2022-6**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

- 6.1. Extrapolação do limite para aplicações em segmento de fundos multimercados;
- 6.2. Inconsistências em informações encaminhadas por meio do arquivo DEMREC do Fundo Previdenciário;
- 6.3. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES;
- 6.4. Inconsistência na utilização da fonte de recursos ordinários, oriundos de aportes ao Fundo Financeiro, impactando na apuração da despesa com pessoal do ente federativo

Devidamente citada, a responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa n.º 1253/2022-1**) e documentação de apoio (**Peça Complementar n.º 51021/2022-1**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 3415/2022-5**, opinou pela manutenção da irregularidade tratada no item 6.4 (Inconsistência na Utilização da Fonte de Recursos Ordinários, oriundos de Aportes ao Fundo Financeiro, Impactando na Apuração da Despesa com Pessoal do Ente Federativo - item 6.4 do Relatório Técnico 00175/2022-3); porém, sem o condão de macular as contas.

Dessa forma, por considerar que a irregularidade referida irregularidade **NÃO** compromete a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, a área técnica opina, quanto ao aspecto técnico-contábil, que a PCA relativa ao

exercício de 2021 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, seja julgada **Regular com Ressalva**, nos termos do art. 84, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 162, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer MPC nº 4971/2022-4**, de lavra do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido.

### **É o Relatório.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas acerca da **regularidade com ressalvas** das contas da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na análise proferida nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 3415/2022-5**.

Segue os principais trechos da referida análise técnica:

#### ***2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 00175/2022-3 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 00140/2022-1***

##### ***2.1 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE FUNDOS MULTIMERCADOS (item 6.1 do Relatório Técnico 00175/2022-3)***

***Base normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; e art. 2º, 7º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações. Responsável:***

***Tatiana Prezotti Morelli – presidente***

***(...)***

***Análise:***

***Conforme o RTC 00175/2022-3, este ponto refere-se à extrapolação ao limite de aplicação financeira em segmento de renda variável, conforme evidenciado pelo termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), e demonstrado na tabela 65 do Relatório Técnico:***

**Tabela 65) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12** **Em R\$ 1,00**

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
1	Art. 7º, I, a, b e c	100%	418.023.169,74	53,66%	Sim
4	Art. 7º, IV, a e b	40%	94.716.813,18	12,16%	Sim
9	Art. 8º, II, a e h	20%	109.861.837,81	14,10%	Sim
<b>10</b>	<b>Art. 8º, III</b>	<b>10%</b>	<b>79.275.963,72</b>	<b>10,18%</b>	<b>Não</b>
11	Art. 8º, IV, a, b e c	5%	1.391.919,01	0,18%	Sim
12	Art. 9º-A, I, II e III	10%	75.770.254,64	9,73%	Sim
<b>Total</b>			<b>779.039.958,10</b>	<b>100,01%</b>	<b>-</b>

Fonte: Demonstrativo TVDISP – PCA/2021

Dessa forma, o termo de verificação de disponibilidades (TVDISP) apresentou deficiências no enquadramento de investimentos em segmento de renda variável, em função de extrapolação ao limite para aplicação em segmento abrangido pelo art. 8º, inc. III, da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações, tendo apresentado a proporção percentual de 10,18% quando o limite seria até 10%.

Quanto a esse fato, a defesa afirmou que as aplicações em questão, seriam fundos de investimentos Multimercado (art. 8, III), relativos à gestão SAFRA, CEF e ITAU, discriminados da seguinte forma nos controles do IPAMV:

TOTAL DAS APLICAÇÕES			
	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022
CADCA	43.450.983,86	45.867.515,13	43.435.224,27
ITAU	23.745.057,75	25.223.814,58	24.225.227,88
SAFRA	7.763.518,79	8.184.634,01	7.760.281,99
TOTAL GERAL	74.959.560,40	79.275.963,72	75.420.734,14
% DAS APLICAÇÕES	9,79	10,18	9,79

A defendente argumentou então que conforme pode ser verificado da análise dos extratos das aplicações do IPAMV (Anexo 01, Peça Complementar 51021/2022-1), não houve movimentação financeira, nem de aplicação, nem de resgate, relacionadas ao art. 8º, III, efetuadas pelo IPAMV nos meses de novembro/2021, dezembro/2021 e janeiro/2022, demonstrando que a variação do percentual não foi ocasionada por ato comissivo do RPPS.

Para o fim de comprovar a inexistência de ato comissivo do IPAMV quanto à extrapolação do limite percentual, apresentou as aplicações e resgates efetuados pelo IPAMV no mês de dezembro de 2021 (Anexo 02, Peça Complementar 51021/2022-1), desconsiderando as aplicações automáticas. O quadro abaixo, encaminhado pela defendente, exibe as aplicações e resgates efetuados no mês de dezembro de 2021:

APLICAÇÕES E RESGATES			
Fundo	Aplicação	Resgate	Data
NTN-B 150555	5.014.874,71		02/12/2021
NTN-B 150555	2.005.949,88		02/12/2021
BB PREV RF FLUXO FIL	30.000,00		14/12/2021
BB PREV RF FLUXO FIL		30.009,10	15/12/2021
BB PREV RF FLUXO FIL		1.720,05	22/12/2021
BB PREV RF FLUXO FIL	671,71		23/12/2021
BB PREV RF IMAB 5 LP FLC FI	30.009,10		15/12/2021
BANESTES PREVIDENCIÁRIO FI RF IMA-B		182.351,23	20/12/2021
BANESTES PREVIDENCIÁRIO FI RF IMA-B		5.305,79	23/12/2021
BANESTES PREVIDENCIÁRIO FI RF IMA-B		107.457,87	30/12/2021
Saldo	7.081.905,40	326.644,04	

Fonte: RELATÓRIO DA CONSULTORIA - extraído do site da empresa (ANEXO 2)

Prosseguiu argumentando que em relação às aplicações automáticas, se forem considerados as aplicações e resgates efetuados em dezembro de 2021, o IPAMV teve um movimento positivo de R\$823.736,09 na relação aplicação/resgate (diferença entre aplicações em dez/21 no valor de R\$29.788.314,81 e resgates em dez/21 no montante de R\$28.964.578,72), o que também demonstraria que a variação do percentual não teria sido causada por ato comissivo do IPAMV.

*Argumentou que eventual movimentação de aplicação direta nos fundos Multimercado, ou resgates nos outros fundos de investimentos, causaria diretamente aumento de percentual em relação ao total investido - o que não aconteceu em dezembro de 2021, conforme pode ser observado nos extratos dos Fundos*

*Multimercado, relatório da consultoria (Anexo 02, Peça Complementar 51021/20221) e no próprio TVDISP.*

*A defendente salientou as informações dos relatórios fornecidos pela empresa de assessoria financeira para compor o RELGES, quanto ao comportamento dos fundos de investimentos Multimercado (art. 8, III) nos meses de novembro/2021 a janeiro/2022, sendo que no mês de novembro/2021 as aplicações estavam dentro do limite exigido, qual seja, 9,79%. Já no mês de dezembro/2021, devido a desenquadramento passivo decorrente de valorização, a aplicação extrapolou o limite de 10%, chegando 10,18% e posteriormente, no mês de janeiro/2022 as aplicações vinculadas ao artigo 8º, III, sofreram desvalorização, retornando ao percentual de 9,79%. Afirmou que todo esse comportamento da classe de ativos do art. 8º, III teria ocorrido independentemente de qualquer interferência de resgate/aplicação por parte do IPAMV.*

*Ressaltou que o art. 22 da Resolução CMN 3.922/2010 prevê a hipótese de regularização de desenquadramento passivo do prazo de 180 dias, não sendo considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos na referida Resolução, os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência.*

*Nesse caso, a defendente alegou que como os saldos totais dos fundos em questão retornaram ao limite de 10% já no mês de janeiro/2022, não houve necessidade de qualquer intervenção do IPAMV para regularizar a situação.*

*Em análise aos argumentos da justificante, considera-se pertinente sua alegação quanto às possibilidades previstas no art. 22 da Resolução CMN 3.922/2010, para eventuais desenquadramentos decorrentes da valorização ou desvalorização de ativos financeiros.*

*Segundo a Resolução, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta norma, eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% do limite definido no inciso VII do art. 7º (Segmento de Renda Fixa) e nos incisos III e IV do art. 8º (Segmento de Renda Variável) e pelo prazo máximo de 180 dias, no caso dos demais limites. O artigo 22 ainda traz o Parágrafo Único que dispõe que, enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º e 8º, o regime próprio de previdência social ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos.*

*Além disso, foram verificados nas justificativas de defesa, dentre outros documentos, os extratos bancários referentes à movimentação dos fundos de investimentos Multimercado (art. 8, III), relativos ao período analisado e do relatório de aplicações, em que foram constatadas as circunstâncias descritas pela gestora em relação ao comportamento dos investimentos em questão.*

*Diante do exposto, em razão dos esclarecimentos apresentados pela defendente, sugere-se **AFASTAR** este ponto de irregularidade.*

## **2.2 INCONSISTÊNCIAS EM INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO ARQUIVO DEMREC DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.2 do Relatório Técnico 00175/2022-3)**

**Base normativa: art. 1º da LRF; art. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, item 3.1.24 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020.**

**Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – presidente**

(...)

Análise:

Conforme o RTC 00175/2022-3, foram identificadas deficiências nas informações encaminhadas no arquivo DEMREC, referente ao demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo Fundo Previdenciário do IPAMV, relativas ao envio da remessa da PCA/2021.

Nesse caso, conforme as considerações técnicas, o Balanço Orçamentário (BALORC) evidenciava uma previsão de receita orçamentária de contribuições sociais no total de R\$ 24.179.550,00, sendo superada pela arrecadação de R\$27.644.474,98, representando o montante total arrecadado em contribuições previdenciárias pela unidade gestora do Fundo Previdenciário.

Conforme o RTC, a arrecadação orçamentária teria correlação com o registro patrimonial contido na conta contábil 4.2.1.1.0.00.00 – “Contribuições Sociais – RPPS”, variação patrimonial aumentativa cujo saldo de encerramento apresentou o valor de R\$ 27.746.260,84. No entanto, em consulta ao demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC, UG 077E0900002), foram verificadas distorções em relação aos valores totais registrados em contribuições previdenciárias devidas (R\$107.221.852,30) e efetivamente arrecadadas (R\$106.826.834,45) pelo Fundo Previdenciário do IPAMV.

Além de não constarem saldos registrados em créditos a receber, a declaração de quitação (DELQUIT) ressaltou que “recebeu todas as contribuições patronais e dos servidores [...], referentes à competência do exercício de 2021, vincendas no exercício”, as quais totalizaram R\$ 27.644.403,83, indicando incoerência nos dados encaminhados no DEMREC.

Conforme o RTC, o arquivo DEMREC encaminhado pelo Fundo Previdenciário (UG 077E09000002) coincidiu com o mesmo arquivo encaminhado pelo Fundo Financeiro (UG 077E09000001), tendo então suscitado dúvidas em relação à fidedignidade das informações encaminhadas diante da coincidência do arquivo DEMREC por parte dos fundos previdenciários segregados. Ademais, o referido demonstrativo não possuía o detalhamento de todas as unidades gestoras municipais que realizam o repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS.

Quanto a este ponto, a defendente esclareceu que houve um equívoco no envio do arquivo DEMREC, qual seja, o DEMREC apresentado na UG Fundo Financeiro foi também apresentado na UG Fundo Previdenciário, e com o fim de regularizar tal apontamento, encaminhou o arquivo DEMREC correto, em PDF, constante do Anexo 03 (Peça Complementar 51021/2022-1), na presente defesa.

Argumentou que, conforme se pode deduzir da análise do DEMREC relativo ao Fundo Previdenciário, apresentado por ocasião da defesa, e demonstrado resumidamente conforme Tabela 1, o total dos valores apresentados no DEMREC apresenta-se muito próximo dos valores encontrados pela área técnica, quais sejam: R\$ 27.644.474,98, com variação de 0,0027% (R\$ 743,60) - conta contábil 4.2.1.1.0.00.00 - ‘Contribuições Sociais - RPPS’ que apresentou o valor de R\$27.746.260,84, variação de 0,37% (R\$ 74.914,90), sendo que ainda há de ser considerado que a conta totalizadora pode conter lançamentos de estorno de arrecadação.

Tabela 01: Contribuições Arrecadadas - Fundo Previdenciário exercício de 2021

FUNDO PREVIDENCIÁRIO	
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	
Órgão	Valor
Prefeitura Municipal de Vitória	R\$ 10.691.240,61
Câmara Municipal de Vitória	R\$ 146.415,34
Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória	R\$ 88.711,23
CDTIV	R\$ 7.175,54
Prefeitura Municipal de Piúma - Wando Belffi da Costa	R\$ 4.491,12
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.938.033,84</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INATIVOS	
Órgão	Valor
Executivo PMV	R\$ 20.962,71
Legislativo CMV	R\$ 2.223,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.186,07</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO ENTE (PARTE PATRONAL)	
Órgão	Total
Prefeitura Municipal de Vitória	R\$ 16.307.832,73
Câmara Municipal de Vitória	R\$ 250.283,20
Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória	R\$ 106.004,71
CDTIV	R\$ 11.812,67
Prefeitura Municipal de Piúma - Wando Belffi da Costa	R\$ 6.578,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.682.511,47</b>
<b>Total Arrecadado</b>	<b>R\$ 27.643.731,38</b>

Fonte: DEMREC

Em análise à questão, cabe observar as considerações técnicas quanto ao fato de que, conforme disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020, o demonstrativo da receita de contribuições (DEMREC) evidenciará os valores devidos em receitas previdenciárias no mês de competência da PCA, como também quanto desses valores foram efetivamente arrecadados no referido exercício. Dessa forma, ressalta-se a relevância dos CONTROLES de contribuições devidas e arrecadadas, que devem guardar correspondência com as informações orçamentárias e patrimoniais registradas pela unidade gestora.

Em análise aos fatos e argumentos apresentados, cabe considerar que a análise da prestação de contas é ANUAL e é nessa ocasião específica em que as contas do gestor de RPPS serão avaliadas no exercício em análise, tomando então por base as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis homologados e normativos vigentes. Nesse sentido, ressalta-se a responsabilidade que os gestores e técnicos têm quanto à EXATIDÃO dos dados enviados ao Tribunal de Contas (parágrafo único do art. 141, RI TCEES), tendo em vista que os resultados gerais do exercício, precisam harmonizar-se entre si, com a apresentação de informações exatas e confiáveis.

Quanto ao encaminhamento de informações, o RTC observou que o sistema CidadES apontou a existência de inconsistências no arquivo DEMREC, porém houve a homologação de dados equivocados por parte da gestora.

Nesse sentido, em relação a esta responsabilidade pelos dados enviados, a gestora responsável pelo IPAMV deveria ter promovido a conferência e validação das informações que seriam encaminhadas nos demonstrativos contábeis representativos da gestão desempenhada no exercício de 2021, faltando-lhe dessa forma, de um maior zelo quanto à EXATIDÃO das informações encaminhadas, e que por esse descaso, ocasionaram EQUÍVOCOS na análise por parte do TCEES, quanto à avaliação das contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas.

Entretanto, tendo em vista o encaminhamento do demonstrativo DEMREC correto, específico ao Fundo Previdenciário, e em razão dos esclarecimentos apresentados pela defendente, quanto aos indícios de deficiências no demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo Fundo Previdenciário do RPPS (DEMREC, UG 077E09000002), sugere-se **AFASTAR** este ponto de irregularidade.

### 2.3 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCEES (item 6.3 do Relatório Técnico 00175/2022-3)

**Base normativa: art. 84, inc. III, § 1º, da Lei Estadual 621/2012; e, art. 163 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.**

**Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – presidente**

(...)

Análise:

Segundo o RTC 00175/2022-3, verificou-se no sistema de monitoramento determinações advindas do Acórdão 01004/2020-6 - Plenário, constante nos autos do Processo TC 07062/2017-5, sendo que conforme disposto no item 1.5.2, havia sido determinado para que no prazo de 120 dias, fosse apresentado o devido ajuste contábil para que o balanço patrimonial refletisse fidedignamente os bens e direitos da entidade, no que tange ao registro do valor de R\$ 35.007,13, referente a contribuições previdenciárias não arrecadadas, bem como fossem apresentadas as devidas medidas adotadas para a cobrança desses valores previdenciários, identificados na Tabela 17 da ITC 111/2019, a seguir demonstrada:

**Tabela 17: Contribuições não recolhidas ao Fundo Financeiro do RPPS Em R\$ 1,00**

RECBITA	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo e Pensionista	Contribuição Patronal	TOTAL
<b>ÓRGÃOS</b>	<b>FUNDO FINANCEIRO</b>			
PM Cachoeiro	1.232,70	0,00	352,20	1.584,90
PM Cariacica	1.169,04	0,00	4.451,28	5.620,32
PM Sarzedo	2.670,81	0,00	6.082,48	8.753,29
PM Serra	2.486,82	0,00	5.912,64	8.399,46
Licença s/veñci.	3.549,72	0,00	7.099,44	10.649,16
<b>(A) TOTAL FUFIN</b>	<b>11.109,09</b>	<b>0,00</b>	<b>23.898,04</b>	<b>35.007,13</b>

Fonte: Demonstrativo DEMREC- PCA/2016, ITC 00111/2019-3, Processo TC 07062/2017-5 Conforme RTC, da Tabela 17 da ITC 00111/2019-3, dos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 - Processo TC 07062/2017-5, que as medidas guardam relação com o registro de créditos a receber originários de contribuições previdenciárias, sobre servidores cedidos, no total de R\$35.007,13, cujo ajuste contábil deveria ser apresentado no prazo de 120 dias a contar da determinação proferida no referido Acórdão.

Cumprir ressaltar que o Acórdão 01004/2020-6 - Plenário foi emanado em 30/09/2020 e sua decisão mantida pelo Acórdão 00027/2022-1 - Recurso de Reconsideração (TC 00332/2021-8), emitido em 03/02/2022, antes, portanto, da remessa desta prestação de contas.

Em verificação a este ponto de monitoramento no exercício em análise, a análise técnica contábil constatou que, em consulta ao relatório de gestão (RELGES), assim como às notas explicativas (NOTEXP), não foram identificadas justificativas relacionadas. De outro lado, os relatórios da assessoria de controle interno (RELUCI) registram que não houve saldos de créditos previdenciários a receber.

O Relatório Técnico destacou que as determinações foram prolatadas em momento anterior ao encaminhamento da remessa de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, objeto de análise do presente Relatório Técnico, e dessa forma, a gestora teria como apresentar as medidas adotadas.

Quanto a este ponto, a gestora responsável informou que para acompanhamento das determinações advindas do Acórdão 1004/2020, constante dos autos do Processo TC 07062/2017-5, teria solicitado à assessoria de Controle Interno do IPAMV para que fosse verificado o cumprimento integral do referido Acórdão. Com isso, no Relatório RELACI da UG 301, sob o item 4 - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES, a assessoria de Controle Interno registrou considerações sobre as determinações do TCEES.

Nestas considerações, foram comparados os valores totais devidos e recolhidos pelo IPAMV, tendo sido levado em conta além dos valores recebidos a menor (R\$35.007,13), ainda os valores apurados a maior, no montante de R\$ 20.214,61. Também foram apresentadas justificativas para as diferenças apuradas nos valores a receber, lançados no DEMREC, de servidores cedidos do município de Vitória, concluindo então o Controle Interno, que todas as contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2016 já haviam sido devidamente pagas, não restando nenhum crédito a ser cobrado.

Cabe ressaltar a RESPONSABILIDADE do gestor de RPPS quanto ao envio de informações sobre as ações empreendidas, determinadas em deliberações do TCEES, pertinentes ao exercício de sua vigência, devendo então ser referenciadas em NOTAS EXPLICATIVAS quanto ao seu atendimento.



Entretanto, diante dos esclarecimentos, e em vista do saneamento da ação determinada pelo Acórdão 01004/2020-6 – Plenário, quanto ao item 1.5.2, opina-se por **AFASTAR** este indicativo de irregularidade.

**2.4 INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (item 6.4 do Relatório Técnico 00175/2022-3)**

**Base normativa: art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da LRF; item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e, itens 210, 211 e quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.**

**Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – presidente**

(...)

Análise:

Conforme Relatório Técnico, em consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN), verificouse que a unidade gestora do Fundo Financeiro recebeu transferências no montante total de R\$ 178.193.995,89, destinada à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples.

Esse aporte financeiro deve ser mantido na classificação de atributo de fonte de recursos utilizada pelo ente na origem da transferência financeira, entretanto, em consulta ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), encaminhado pelo Fundo Financeiro do IPAMV (UG 077E0900001), verificou-se que, conforme os valores da Tabela 10, do RTC, a seguir demonstrada, a unidade gestora não executa adequadamente os aportes financeiros por meio da fonte de recursos ordinários, pois em relação à execução da despesa por fonte de recursos, houve a execução na fonte 001 – Recursos Ordinários (R\$ 175.992.077,83), em valor inferior ao aporte financeiro recebido do Tesouro (R\$178.193,995,89), demonstrado na Tabela 9, do RTC, sendo a diferença apurada no montante de R\$ 2.201.988,06, revelando deficiência na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aporte concedido pelo ente responsável.

**Tabela 10) Execução da Despesa por Fonte de Recursos**

Fonte de Recurso dos RPPS	Despesa Empenhada
001 – Recursos Ordinários	175.992.077,83
410 – Recursos Vinculados ao Plano Previdenciário	0,00
420 – Recursos Vinculados ao Plano Financeiro	112.052.021,72
430 – Recursos Vinculados à Gestão Administrativa	0,00
<b>Fontes de Recursos do RPPS</b>	<b>288.044.099,55</b>

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCA/2021

**Tabela 9) Transferências Financeiras**

UNIDADES GESTORAS	FF
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>	<b>178.193.995,89</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	178.193.995,89
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS</b>	<b>3.998.502,20</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	3.998.502,20
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçam.	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	0,00

Fonte: Demonstrativo BALFIN – PCA/2021

Segundo RTC, essa diferença está relacionada com a transferência realizada pelo Fundo Financeiro para financiamento da UG administrativa do RPPS, cabendo inclusive

ressaltar que pode afetar o cálculo da despesa com pessoal, pois foi deduzida indevidamente.

Segundo argumentos da defesa, no exercício de 2021 o IPAMV recebeu o valor de R\$ 178.193.995,89 a título de aporte de insuficiência financeira e registrou esse valor no Movimento Analítico de Receitas (Anexo 04, Peça Complementar 51021/2022-1). Já no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (Anexo 05, Peça Complementar 51021/2022-1), está registrado o valor de R\$ 175.630.425,34 como recurso executado na fonte 001 – Recursos Ordinários.

Informou que ao se efetuar uma comparação entre o QDD e o BALEXOD, seria encontrada na realidade, uma diferença de R\$ 2.563.570,55 e não de R\$2.201.988,06. Tal diferença decorre de movimentos de estornos constantes no BALEXOD uma vez que este arquivo é um totalizador de lançamentos a créditos e débitos. Já o QDD inclui todos os movimentos de contas, com os valores efetivamente executados.

A defendente argumentou que a diferença apurada ocorreu em virtude da classificação das fontes nas despesas de folha de pagamento no mês de dezembro/2021, quando os valores destinados à Fonte do Tesouro foram inferiores aos repassados.

Informou que em relação aos impactos na apuração da despesa de pessoal do ente federativo, os dados da Prefeitura Municipal de Vitória, no Painel de Controle do TCEES, em relação ao exercício de 2021, apontam o percentual de gastos com pessoal (40,61%). Porém se for considerado o valor da diferença apontada, o percentual passaria a ser de 40,72%, ainda bem abaixo do limite prudencial de 54%.

Por fim, a defendente argumentou que os valores da diferença apurada apresentam o valor total de R\$2.563.570,55, o que representaria 1,44% do valor total do aporte para cobertura de insuficiência financeira. Já o impacto nas despesas de pessoal da Prefeitura é de 0,11%.

Em análise aos fatos e argumentos apresentados, inicialmente cabe destacar que diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público, os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do Fundo Financeiro devem ser geridos por meio de fonte de recursos ordinários, sendo, portanto, computados nos gastos de pessoal do ente transferidor. Além disso, conforme se observa das orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis – 14, o aporte para a cobertura de insuficiência financeira mantém a classificação da fonte do ente da Federação.

Portanto, o recurso do aporte financeiro concedido pelo ente deverá permanecer na fonte de recursos de origem quando gerido pelo regime previdenciário, que irá promover a execução orçamentária por meio da respectiva fonte no momento do pagamento dos benefícios previdenciários.

Importante ressaltar que a não utilização da fonte de recursos ordinários para o registro de aportes financeiros, poderá distorcer a apuração do gasto com pessoal, pois irá interferir diretamente na dedução da despesa com pessoal, em afronta ao art. 19, § 1º, inc. VI, da LRF, podendo com isso, apresentar impactos mais representativos nas contas consolidadas do ente.

No entanto, apesar das inconsistências verificadas na utilização da fonte de recursos ordinários, oriundos de aportes ao Fundo Financeiro, cabe de fato considerar que o valor da diferença apurada (considerando-se o valor informado pela defesa, R\$2.563.570,55, ao invés do apurado pelo RTC, R\$ 2.201.988,06), além de representar um percentual pouco representativo dos recursos recebidos (0,11%), não causaria impacto relevante na despesa com pessoal (40,72%).

Com isso, conclui-se pela **manutenção** desta irregularidade **6.4 (INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO - item 6.4 do Relatório Técnico 00175/2022-3), SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS.**

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Considerando os indicativos de irregularidades expressos no **Relatório Técnico 00175/2022-3**, na **ITI 00140/2022-1**, na **Decisão SEGEX 00589/2022-6**, e **Termo de Citação 00276/2022-1**, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

**3.2** Considerando que a gestora responsável atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

**3.3** Considerando que as justificativas apresentadas **NÃO** foram suficientes para elidirem a irregularidade do **item 2.4**, sugere-se sua **manutenção**:

**3.4** Considerando que a irregularidade do **item 2.4** **NÃO** compromete a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que a Prestação de Contas relativa ao exercício de **2021**, da gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, Sra. **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº. 621/2012 e do art. 162, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de novembro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-1491/2022-2**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, dando-lhe quitação;

1.2. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/12/2022 – 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Secretária-geral das Sessões em substituição**